

Aviso nº 673/2012 – PGJ, de 03/12/2012

Publica, para conhecimento, texto na íntegra das Diretrizes de Atuações nº 02/2012 e 03/2012

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, **PUBLICA**, para conhecimento, texto na íntegra, das **Diretrizes de Atuações nº 02/2012 e 03/2012**, firmadas em conjunto com a Procuradoria Regional Eleitoral:

DIRETRIZ CONJUNTA DE ATUAÇÃO PRE-SP/MP-SP Nº 02/2012

A **Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo (PRE-SP)** e a **Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de São Paulo**, por seus órgãos subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, vêm expedir a presente DIRETRIZ DE ATUAÇÃO aos Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais deste Estado, designados pela Portaria PRE/SP n.º 01, de 14 de janeiro de 2011 (D.O.U de 18/01/2011) e suas posteriores alterações, como segue abaixo.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que funcionários públicos têm direito ao período de três meses de licença remunerada para realização de atividades políticas, inclusive campanha eleitoral (conforme previsão do art. 86, § 2º, da Lei 8112/90, Resolução TSE n.º 18.019 e Lei Complementar 64/90);

CONSIDERANDO que, no Estado de São Paulo, 12% dos candidatos informaram à Justiça Eleitoral ter como ocupação o serviço público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral tem recebido denúncias narrando casos em que servidores públicos usaram o período de licença sem que, aparentemente, tenham feito campanha eleitoral, o que poderia caracterizar enriquecimento ilícito do servidor, com respectivo dano ao erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem vista de todos os processos de prestação de contas, nos termos do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.376;

CONSIDERANDO que findou o prazo para que os candidatos apresentem suas contas à Justiça Eleitoral, o que deve ser feito 30 dias após o pleito (art. 29, II e § 1º da Lei n.º 9.504/97);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação uniforme e consistente dos Promotores Eleitorais oficiais no estado de São Paulo no que se refere à fiscalização dos atos de campanha e à tomada de medidas que visem coibir atos de improbidade administrativa;

RESOLVEM SUGERIR AOS PROMOTORES ELEITORAIS:

- a)** Que, nos respectivos municípios de atuação, verifiquem quais candidatos às eleições proporcionais receberam de 0 a 10 votos, para aferir, na prestação de contas, se foram realizados gastos compatíveis com a realização mínima de campanha eleitoral;
- b)** Que, verificada a existência de candidato(s) com reduzido número de votos e poucos ou nenhum gasto de campanha, seja averiguada sua(s) ocupação(ões), o que pode ser feito inicialmente pelo Sistema DivulgaCand, do Tribunal Superior Eleitoral, e por outras medidas posteriores que sejam necessárias para aferir a condição de servidor público;
- c)** Que, para cada caso, se constatada eventual irregularidade, sejam adotadas as medidas entendidas cabíveis, inclusive para eventual propositura de ação de improbidade administrativa ou, em se tratando de servidor público federal, para remessa da informação à Procuradoria da República atinente ao Município, sem prejuízo de possíveis processos administrativos no âmbito de cada órgão.

Divulgue-se com urgência, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado de São Paulo.

Publique-se.

DIRETRIZ DE ATUAÇÃO CONJUNTA PRE-SP/MP-SP Nº 03/2012

A **Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo (PRE-SP)** e a **Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de São Paulo**, por seus órgãos subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, vêm expedir a presente DIRETRIZ DE ATUAÇÃO aos Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais deste Estado, designados pela Portaria PRE/SP n.º 01, de 14 de janeiro de 2011 (D.O.U de 18/01/2011) e suas posteriores alterações, como segue abaixo.

CONSIDERANDO:

1. Que a Constituição elege o pluralismo político como fundamento da República brasileira (art. 1º, I), elenca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais do País (art. 3º, I) e esclarece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I);
2. Que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispõe, em seu preâmbulo, que "a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo

de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz" e que determina aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos cargos sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens "a" e "b");

3. Que o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, estabelece que, nas eleições proporcionais (Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

4. Que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, caput e § 1º, da Lei das Eleições;

5. Que, em audiência pública realizada em 23 de março de 2012 pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, foram identificadas dificuldades na implementação das cotas de candidaturas por sexo nas eleições anteriores, inclusive o baixo empenho dos partidos políticos em buscar candidaturas femininas;

6. Que, nessas eleições de 2012, de forma inédita, foi ultrapassado o percentual de 30% de candidatas às eleições proporcionais do sexo feminino, revelando a implementação das cotas no âmbito formal;

7. Que o Ministério Público tem vista de todos os processos de prestação de contas, nos termos do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.376;

8. Que findou o prazo para que os candidatos apresentem suas contas à Justiça Eleitoral, o que deve ser feito 30 dias após o pleito (art. 29, II e § 1º da Lei n.º 9.504/97);

9. Que o artigo 127, caput, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM SUGERIR AOS PROMOTORES ELEITORAIS:

a) Que, nos respectivos municípios de atuação, verifiquem candidatas às eleições proporcionais que receberam de 0 a 10 votos, para aferir, na prestação de contas, se foram realizados gastos compatíveis com a realização mínima de campanha eleitoral;

b) Que, em relação a essas candidatas, se constatada a inexistência de gastos, ou gastos ínfimos em face das necessidades de campanha, sejam realizadas diligências a fim de averiguar eventual violação ao artigo 350 do Código Eleitoral;

c) Que sejam encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral a relação de candidatas, por partido, que se encontram na situação acima descrita, a fim de subsidiar recomendações a serem expedidas pela PRE-SP aos diretórios estaduais dos partidos políticos para que incentivem a efetiva participação feminina nas próximas campanhas eleitorais, ressaltando ainda a obrigação de promover e difundir a participação feminina por meio da propaganda partidária gratuita (art. 45, IV, da Lei n.º 9.096/95).

Encaminhe-se aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado de São Paulo. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral, para ciência.

Publique-se.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.122, n. 226, p.74, de 4 de dezembro de 2012.